



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
Estado de Mato Grosso do Sul
Governo Municipal

LEI Nº 1.166, de 04 de Dezembro de 2013.

Regulamenta a concessão de benefícios eventuais e emergências no âmbito da Política Municipal de Assistência Social no Município de Nova Andradina.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, principalmente a que consta da Lei nº 041, de 14 de dezembro 1993 e posteriores alterações,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Os benefícios de Assistência Social no âmbito do Município de Nova Andradina serão concedidos pela Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania, mediante critérios objetivos aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS e são assim definidos:

I – eventuais; e

II – emergenciais.

§1º. Os benefícios eventuais e emergenciais compõem a Rede de Proteção Social Básica e se destinam ao atendimento em caráter de emergência das necessidades básicas de sobrevivência dos cidadãos e famílias em situação de vulnerabilidade social.

§2º. A situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

I – riscos: ameaça de sérios padecimentos;

II – perdas: privação de bens e de segurança material; e

III – danos: agravos sociais e ofensa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

Governo Municipal

Lei nº 1.166/2013

Pág. 02

§3º Para efeitos desta Lei, a concessão de benefícios eventuais e emergenciais serão destinadas às famílias em situação de vulnerabilidade social, com prioridade para a criança, idoso, deficiente, gestante, lactante e nos casos de calamidade pública.

§4º Na comprovação das necessidades para a concessão de benefício eventual ou emergencial são vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias.

Art. 2º Os benefícios, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, devem atender aos seguintes princípios:

I – integração à rede de serviços sócios assistenciais, com vistas ao atendimento das necessidades humanas básicas;

II – constituição de provisão certa para enfrentar com agilidade e presteza eventos incertos;

III – proibição de subordinação às contribuições prévias e de vinculação à contrapartidas;

IV – adoção de critérios de elegibilidade em consonância com a Política Nacional de Assistência Social - PNAS de 2004;

V – garantia de qualidade e prontidão de respostas aos usuários, bem como de espaços para a manifestação e defesa de seus direitos;

VI – garantia de igualdade de condições no acesso às informações e à fruição dos benefícios; e,

VII – afirmação dos benefícios como direito relativo à cidadania.

Art. 3º Os benefícios eventuais são provisões suplementares e provisórias, prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.

Art. 4º São formas de benefícios eventuais:

I – auxílio natalidade;

II - auxílio funeral;



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

Governo Municipal

Lei nº 1.166/2013

Pág. 03

III – auxílio em razão de vulnerabilidade temporária; e,

IV – auxílio em caso de calamidade pública.

Art. 5º O benefício de auxílio natalidade servirá para ajudar preferencialmente na eventualidade de nascimento de um membro da família. O benefício visa atender a necessidade do bebê que vai nascer, à mãe, nos casos em que o bebê venha a nascer morto ou morre logo após o nascimento, entre outros casos.

§ 1º - As formas de concessão serão por meio de auxílio financeiro ou de bens de consumo, tais como a alimentação, vestuário e materiais essenciais (fraldas, itens de higiene, banheira, enxoval, mamadeira).

§ 2º - O benefício de auxílio natalidade deve ser multiplicado pela quantidade de crianças recém-nascidas.

§ 3º - O requerimento do benefício auxílio natalidade deve ser realizado até 30 (trinta) dias após o nascimento;

Art. 6º O benefício de auxílio funeral é voltado para amparar a família nas ocasiões relacionadas ao falecimento de alguns de seus membros.

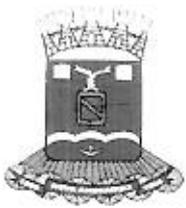
§ 1º - O município pode definir diferentes aspectos a serem garantidos por meio do benefício do auxílio funeral, mas deve atender preferencialmente despesas de traslado, urna funerária, velório e sepultamento, bem como as necessidades urgentes da família para enfrentar riscos e vulnerabilidades advindas da morte de um de seus provedores ou membros.

§ 2º - As formas de concessão serão por meio de auxílio financeiro ou de bens de consumo, tais como traslado, urna funerária, velório e sepultamento.

Art. 7º O benefício de auxílio em razão de vulnerabilidade temporária envolve acontecimentos do cotidiano dos cidadãos e pode se apresentar de diferentes formas e produzir diversos padecimentos. Caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade da pessoa ou/de sua família.

§ 1º - As formas de concessão serão por meio de:

I - auxílio financeiro;



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

Governo Municipal

Lei nº 1.166/2013

Pág. 04

II - bens de consumo, tais como cobertor, lona, passagem para migrante; e,

III - prestação de serviço, tais como documentação civil, abrigadouro emergencial e temporário.

Art. 8º O benefício de auxílio em caso de calamidade pública é o reconhecimento pelo Poder Público de situação anormal, advinda de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, causando sérios danos à comunidade afetada, inclusive a segurança ou à vida de seus integrantes.

§ 1º - As formas de concessão são por meio de:

I - auxílio financeiro;

II – bens de consumo, tais como alimentação, vestuário e material de construção;

III - aluguel social; e,

IV - prestação de serviço, tais como documentação civil, abrigadouro emergencial e temporário.

Art. 9º O aluguel social, previsto no inciso III do artigo anterior, será concedido pelo prazo de 06 (seis) meses, prorrogável uma única vez, por igual período, após análise e parecer da equipe técnica de proteção social básica.

Art. 10 São formas de benefícios emergenciais:

I – auxílio transporte;

II – auxílio alimentação; e,

III – auxílio documentação.

Parágrafo único. Os benefícios são destinados exclusivamente para mandatários em acompanhamento por profissionais da Política Pública de Assistência Social do Município de Nova Andradina.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

Governo Municipal

Lei nº 1.166/2013

Pág. 05

Art. 11 O auxílio-transporte municipal consiste na concessão de vale-transporte para o usuário acessar exclusivamente os serviços da política pública de Assistência Social, conforme critérios já estabelecidos nesta lei.

Art. 13 O auxílio-transporte intermunicipal é a concessão única de passagem, conforme critérios já estabelecidos nesta lei, salvo casos avaliados pelos profissionais técnicos, bem como demandas de migrantes em situação de rua e/ou vulnerabilidade social.

Art. 14 Os benefícios emergenciais, na forma de auxílio alimentação, constituem-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, que visa ao atendimento das necessidades básicas dos munícipes e suas famílias que se encontrem em situações de vulnerabilidade social, conforme critérios estabelecidos no artigo 2º, parágrafo único, desta lei.

Parágrafo único – O auxílio alimentação, no âmbito do Município de Nova Andradina, será concedido na forma de cesta básica, de acordo com o Plano de Atendimento Familiar, elaborado pelo profissional técnico de referência das respectivas famílias.

Art. 15 O auxílio documentação constitui-se em:

I – auxílio fotografia;

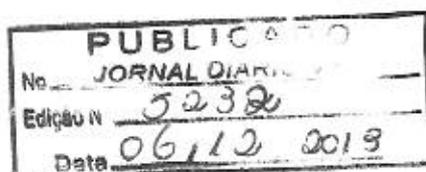
II – segunda via da certidão de nascimento, casamento e óbito.

Parágrafo único – O auxílio documentação será fornecido por uma única vez por cidadão ou por uma segunda concessão e casos de calamidade, devidamente comprovados pelo usuário.

Art. 17 Os benefícios eventuais e emergenciais serão regulados por esta lei, em consonância com a LOAS (1993), PNAS (2004), bem como pela Lei do SUAS (Lei nº 12.435/2011); e, ainda, legislação estadual e federal que sobrevier de acordo com a legislação que regulamenta estes benefícios.

Art. 18 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Nova Andradina MS, 04 de dezembro de 2013.




ROBERTO HASHIOKA SOLER
PREFEITO MUNICIPAL